

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0009727-12.2015.8.26.0566 - 2015/002209** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a

**Flora** 

Documento de TC, OF - 101/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 1324/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: WILSON BARBOSA DA SILVA e outro

Data da Audiência 11/05/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de WILSON BARBOSA DA SILVA, RODRIGO BARBOSA DA SILVA, realizada no dia 11 de maio de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. SÉRGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, acompanhados da Defensora DRA. MARIA REGINA WHITAKER DE SOUZA (OAB 166787/SP). Iniciados os trabalhos, pelo Ministério Público foi requerido a juntada de mídia contendo imagens coloridas relativas ao processo. Pelo MM Juiz foi deferido o pedido, dando-se ciência à defesa do conteúdo da mídia em audiência. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas MARCELO EDUARDO BELINE, MARCOS CESAR VIZZOTTO, RICARDO DE OLIVEIRA, VICTOR EMANUEL GIGLIO FERREIRA, PAULO CÉSAR PAVARINI, DANIEL ROBERTO GUIDORZI, PIETRO GUIULIANO BONURA, LUCIANO D. BEDENDO e VALDEMIR EDUARDO BROGGIO, sendo realizado os interrogatórios dos acusados (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Os acusados Wilson Barbosa da Silva e Rodrigo Barbosa da Silva, foram denunciados na representação penal como incusos no artigo 50 c.c. artigo 40, caput, c.c. artigo 40-A, §1º, da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69, do Código Penal. O processo teve seu trâmite regular e durante essa audiência foi feita a instrução do processo, ao final da qual, pedimos parcial procedência da presente ação penal, em razão das provas produzidas. Primeiramente cumpre salientar que a autoria e a materialidade do delito restaram sobejamente comprovadas através dos diversos laudos técnicos encartados no presente processo, através dos quais, somados aos depoimentos dos policiais militares e do técnico da Secretaria do Meio Ambiente, trazem a certeza sobre a efetiva prática de supressão da vegetação nativa de cerrado, na propriedade em questão pelos réus, inclusive porque no próprio depoimento pessoal do acusado Wilson, admitiu o mesmo que vinha há muito tempo, ou seja, há cerca de 10 anos, efetuando rocadas na vegetação nativa ali existente, sem autorização do órgão ambiental competente, ainda já tivesse adquirido essa propriedade já com essas áreas naquele estado, ou seja, continuou suprimindo a referida vegetação nativa sem



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

a necessária autorização de órgão ambiental. Nesse mesmo depoimento pessoal o acusado Wilson admitiu que os filhos, inclusive o corréu Rodrigo, resolveram plantar eucaliptos em uma área dessa propriedade, área esta que como o senhor Wilson já havia afirmado, vinha sendo rocada sem autorização da Secretaria de Meio Ambiente. Importante notar que esse plantio foi recente, ou seja, como o próprio corréu Rodrigo afirma, há cerca de sete anos. Além dessa admissão das rocadas dessa vegetação nativa, os próprios laudos técnicos apresentados pela Secretaria do Meio Ambiente, revelaram que essa roçada de modo a permitir a implantação da cultura do eucalipto, já vinha ocorrendo e foi detectada desde o ano de 2009 em diante. Importante ressaltar que o próprio corréu Rodrigo, também admitiu expressamente ter plantado eucalipto na área em referência para obter renda ou "poupança", como ele mesmo disse, ou seja, proveito econômico, o que autoriza a conclusão serena de que o mesmo também tomava decisões relacionadas com a administração da propriedade em questão, sendo-lhe imputável, portanto, a coautoria nos crimes relacionados na denúncia. Some-se a isso que a testemunha Pietro também foi clara em esclarecer que o corréu Rodrigo administra a propriedade juntamente com o genitor, mostrando-se portanto totalmente séssil à tentativa dos acusados de excluir da responsabilidade penal esse corréu Rodrigo, até porque, essa mesma prova oral colhida revelou que seria praticamente impossível que o acusado Wilson com a idade avançada que tem pudesse sozinho administrar e ditar os destinos dessa propriedade, já que inclusive sequer há empregados no sítio que ajudassem o corréu Wilson. Este mesmo admitiu que a pessoa que mora no sítio é apenas um caseiro, que ali reside, por não ter onde morar, mas não ajuda o senhor Wilson nas atividades ou administração do sítio. Essa versão de tentativa de exclusão da responsabilidade do acusado Rodrigo, não guarda relação nem mesmo com o fato do senhor Wilson alega ser pessoa sem instrução nenhuma. As críticas feitas pela ilustrada defesa em relação aos limites da propriedade restaram totalmente dirimidas pelos depoimentos colhidos nesta audiência, ou seja, das testemunhas de acusação, onde restou explicado que a atuação do órgão ambiental se deu inicialmente, tanto na propriedade dos ora acusados, como também na propriedade da testemunha vizinha Valdemir, que embora tenha tentado proteger em seu depoimento os acusados, afirmando não ter havido qualquer supressão da vegetação nativa no local acabou por não saber explicar como poderia chegar a esta conclusão frente ao restante da prova produzida na presente ação, evidenciando-se que essa conduta se dá inclusive porque a propriedade do mesmo também foi autuada pelo órgão ambiental. Os demais depoimentos prestados nesta audiência corroboraram completamente a acusação, afastando inclusive a tentativa da defesa de justificar a não obtenção da autorização para o desmatamento ou para a averbação da reserva legal, pela falta de título de domínio, quando na realidade tanto o Código Florestal anterior, como o atual, possibilitam essa providência considerando a posse daquele que está na terra. Da mesma forma, essa prova e demais disposições legais pertinentes afastam a tentativa da defesa de justificar a ausência dessa autorização, pela existência da ação do usucapião, haja vista que a prova ali produzida não desceu às minucias para esclarecer acerca das supressões de vegetação que teriam ocorrido e a mera concordância do Ministério Público, portanto, com a realização dessa perícia não implica em admissão dessa ocorrência, até porque o Ministério Público, como pode ser observado nesse vasto conjunto probatório, nunca deixou de admitir que pelo menos em parte da propriedade os



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

acusados exerciam atividades agrícolas ou rurícolas, embora tivesse ficado claro pela vasta prova oral e material a ocorrência da supressão dessa vegetação. Da mesma forma, restou esvaziada a tentativa da defesa em alegar que o acusado Wilson teria assinado o TCRA perante o órgão ambiental, admitindo e se obrigando a fazer a recomposição das áreas suprimidas, pela sua falta de instrução, quando na realidade os elementos de prova colhidos, e em especial nesta audiência, demonstram que o mesmo detém conhecimento básico e suficiente para a compreensão do que estava fazendo, mostrando destreza inclusive adquirida durante todos esses anos, na lida da administração dessa propriedade rural. No tocante à localização da propriedade, pedimos vênia a esse Egrégio Juízo para considerar que a afirmação feita pela testemunha Luciano, de que a propriedade está totalmente inserida no município de Itirapina, não guarda fundamento nem mesmo com o que foi alegado pela defesa, o que admitiu expressamente na peça apresentada neste processo, que a propriedade dos acusados situa-se ao menos em parte nesse município de São Carlos, o que afasta mais essa tentativa de afastar o processo desse ilustre julgador e a responsabilidade dos acusados. A acusação insiste, Excelência, no fato de que a conduta incriminada foi praticada efetivamente dentro da área de proteção ambiental - APA de Corumbataí, não afastando a imputação o simples fato de eventualmente parte dessa propriedade estar situada no município de Itirapina e consequentemente a não aplicação da mencionada lei da APREM na inicial. Assim, aguarda o Ministério Público a parcial procedência da presente ação penal porquanto no entender desse subscritor, necessário admitir que os fatos apurados nos levam a crer a respeito da existência de um crime continuado, com afastamento, portanto, do acúmulo material postulado inicialmente, com a consequente condenação dos acusados nas penas do artigo 50 c.c. 40, caput, c.c. artigo 40-A, §1º, da Lei 9.605/98. Outrossim, admissível nesse caso, para fixação da pena, que seja levada em conta a primariedade bem como a relativa pouca instrução dos acusados, a fim de que a reprimenda seja fixada no mínimo legal, com admissão ainda da conversão da pena que vier a ser aplicada em pena restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: A defesa reitera todos os argumentos apresentados na defesa, enquanto entende que a área de reserva legal de 20% da propriedade foi integralmente respeitada pelos acusados. Todas as atividades desenvolvidas na propriedade há cerca de 30 anos são atividades rurais legítimas e defendidas pelo direito à propriedade. Nada mais. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. WILSON BARBOSA DA SILVA e RODRIGO BARBOSA DA SILVA, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 50 c.c. artigo 40, caput, c.c. artigo 40-A, §1º, da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69, do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência da ação penal. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O pedido de exclusão liminar do acusado Rodrigo não comporta acolhimento, não somente porque se trata de questão que se confunde com o mérito, mas também porque ao momento do oferecimento da denúncia existiam elementos suficientes para que fosse incluído no polo passivo da ação penal. Note-se que foi referido acusado quem assinou o auto de infração de fls. 14. As demais alegações em sede preliminar também se confundem com o mérito e nessa seara serão analisadas. No mérito: 1) inicialmente, cabe delimitar o tipo penal que se imputa aos acusados. Diz o Art. 50 da



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Lei nº 9605/98: Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação. Referido artigo, conforme denúncia, deve ser combinado com o artigo 40 da mesma lei, o qual dispõe: Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização. E o Art. 27 da Lei nº 99.274/90 dispõe que: Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama. Ainda, o artigo 50 da Lei nº 9605/98, conforme a denúncia, deve ser combinado com o artigo 40-A, § 1o: Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. Bem se verifica, existem diversos elementos constitutivos do tipo penal que necessitam serem provados. E isso não ocorreu. O documento de brevidade gritante e muito pouco legível de fls. 31 não faz qualquer referência a destruição de florestas nativas. É bem verdade que nesta data foi apresentado documento legível, mas não se pode deixar de considerar a dificuldade de legibilidade do documento que apenas hoje foi juntado. Refere-se a desmatamento de cerrado e cerrado em transição, que estaria em Área de Preservação Permanente (APA). Mas, não está demonstrado no referido documento que tais áreas estariam nas restrições do art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. É bem verdade, que a fls. 45/46 há documento técnico mais detalhado. Todavia, foi elaborado por quem não realizou a inspeção na área referida na denúncia. Quem realizou a vistoria na área foi a testemunha engenheiro ambiental Vitor Emanuel, que é quem subscreve o documento de fls. 31, o qual, como já anotado, é precário para fins de prova da tipicidade. Em especial, nesta data, o engenheiro ambiental declarou que sua percepção de desmatamento ocorreu em razão do exame de imagens de satélite que seria de fácil interpretação. Não são de fácil interpretação ao juízo. E não estão suficientemente demonstradas para tais finalidades nos autos. 2) Ainda que diferente, o documento de fls. 31 refere-se a desmatamento aproximadamente 90 hectares, mas não indica as datas em que tais desmatamentos teriam ocorrido, impossibilitando a verificação do aspecto temporal referido na denúncia. Não se ignora que o engenheiro ouvido nesta data disse que é possível a constatação das datas pelo aplicativo Google Earth, no entanto observo que as fotografias não indicam a data em que foram tiradas. 3) É importante também anotar que conforme afirmou a defesa e prova feita nesta data, a área do acusado Wilson só ele figura na ação de usucapião - mantém reserva legal de 20% intocada. O restante da área que se incluiria em uma APA, a do Corumbataí, sujeita-se ao exame jurídico-penal, e como tal, exige prova da relevância do eventual desmatamento para a afetação do bioma. E tal prova não existe nos autos, ou seja, não está demonstrado que houve prejuízo efetivo ao bioma do cerrado na área que se afirma ter ocorrido o desmatamento. Conforme o princípio da lesividade que informa todo o Direito Penal, tal prova se faz necessária. E se nada na área restante do sítio pode ser alterado, por constituir APA, como bem argumentado pela defesa, isso implicaria na inviabilização de qualquer atividade econômica da propriedade, que perderia importante função social constitucionalmente assegurada. 4) Ainda que fosse diferente, restou demonstrado que o acusado Rodrigo é dono de oficina mecânica e



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

não existe prova segura de que fosse o administrador do referido sítio. Seria necessária a investigação criminal especificamente orientada para a apuração de seus atos de gestão naquela propriedade. Os policiais militares ouvidos nesta data não souberam afirmar com segurança que era Rodrigo quem administrava o sítio. Apenas a testemunha de defesa Pietro afirma que Rodrigo administrava a área juntamente com seu pai. No entanto, a insegurança da testemunha pareceu forte e, ademais, sua percepção na forma do artigo 203, parte final, do CPP, indica claramente que resulta de uma convivência e de visitas eventuais à área, não seguindo prova suficiente dos atos de gestão por parte de Rodrigo. A justificativa apresentada por este em seu interrogatório parece bastante plausível no sentido de que eventualmente ajudava seu pai na gestão de seu sítio, indicativo, assim, de uma atuação coadjuvante esporádica na administração daquela área. 5) Quanto ao senhor Wilson, a prova demonstra que se trata de pessoa de poucos conhecimentos, que viveu quase toda a sua existência, desde pequeno, naquele sítio e que se desmatou ilegalmente, e existem indícios de que desmatou ilegalmente (mas não prova robusta suficiente para embasar um decreto condenatório) o fez com erro de proibição escusável, não no sentido de ignorância da lei, evidentemente. Erro sobre a conduta proibida no restante da área que desde pequeno administrava com seus simplórios conhecimentos. Enfim, pelos motivos acima alinhavados, não encontro elementos suficientes para amparar uma condenação criminal com a segurança probatória que tal medida extrema requer. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se os réus WILSON BARBOSA DA SILVA e RODRIGO BARBOSA DA SILVA da imputação de ter violado o disposto no artigo 50 c.c. artigo 40, caput, c.c. artigo 40-A, §1º, da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69. do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

| Promotor:   |  |  |
|-------------|--|--|
|             |  |  |
| Defensora:  |  |  |
| Dololloora. |  |  |
|             |  |  |
| Acusados:   |  |  |